



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 596/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 78, de autoria da vereadora Carol do Teteco, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 78 que objetiva modificar a redação dos incisos I e IV do §2º do art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, alterando as exigências técnicas relacionadas à instalação de dispositivos de segurança em imóveis lindeiros a logradouros públicos e espaços equiparados.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, as emendas parlamentares que criam, alterem despesa ou renunciem receita deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT e dos arts. 16, I e 17, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."

A emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa, porquanto, não há necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro.

Demais disso, necessário mencionar que a matéria objeto do Projeto de Lei não está dentre do rol de competência privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, imperioso destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela competência concorrente no caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

- Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037372-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)

In casu, a modificação proposta nos incisos I e IV do §2º do art. 7º não implica violação à separação dos poderes, tampouco usurpa competências privativas do Chefe do Executivo, tratando-se de legítimo exercício da função legislativa no processo de aperfeiçoamento técnico da norma em tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sob o aspecto material, a emenda modificativa encontra-se em plena harmonia com os princípios constitucionais que regem a atividade legislativa municipal.

A emenda em questão visa conferir maior coerência jurídica, razoabilidade e funcionalidade às disposições relativas à instalação de dispositivos de segurança em imóveis lindeiros a logradouros públicos.

O texto original do inciso I do §2º do art. 7º estabelecia que "o dispositivo de segurança deverá estar devidamente sinalizado, e instalado a, no mínimo, 2,50 metros (dois metros e cinquenta centímetros) de altura".

A redação proposta pela emenda amplia o escopo normativo, estabelecendo distinção técnica pertinente entre duas categorias de dispositivos: aqueles com potencial lesivo (cerca elétrica, concertina, arame farpado ou similar) e aqueles destinados ao controle de acesso, comunicação e identificação (interfone, câmera, sensor de presença, teclado de acionamento).

Para a primeira categoria, mantém-se a exigência de altura mínima de 2,50 metros, medida essa justificada pela natureza ostensiva e potencialmente perigosa desses dispositivos, que podem causar lesões físicas. Já para a segunda categoria, permite-se a instalação abaixo de 2,50 metros, desde que observadas as normas técnicas e de segurança relativas ao dispositivo, reconhecendo-se que tais equipamentos, por sua natureza e finalidade, não oferecem risco à integridade física dos transeuntes e, em muitos casos, necessitam estar acessíveis aos usuários para o cumprimento de sua função.

Essa distinção mostra-se tecnicamente adequada e alinhada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consagrados no art. 37 da Constituição Federal, aplicáveis à atividade administrativa e legislativa municipal. Com efeito, seria desarrazoado exigir que um interfone, sensor de presença ou teclado de acionamento – equipamentos que, por sua própria natureza funcional, devem estar ao alcance dos usuários – fossem instalados a 2,50 metros de altura, o que inviabilizaria completamente sua utilização prática.

Além disso, a modificação proposta está em perfeita consonância com os princípios norteadores do sistema instituído pelo Código de Posturas, previstos no art. 3º do projeto, especialmente no que tange à "convivência equilibrada entre os usuários do espaço público" (inciso III) e ao "controle sobre atividades que causem ou que possam causar prejuízos à convivência, de natureza sonora, visual, ou relativas à ocupação do espaço" (inciso IV).

Dessa forma, a emenda não padece de inconstitucionalidade formal, vez que não invade competência privativa de outro poder, respeita a iniciativa legislativa, não gera despesa, portanto imprescinde de impacto orçamentário, e atende aos requisitos regimentais. Tampouco se vislumbra inconstitucionalidade material, uma vez que não contraria princípios ou regras constitucionais, não ofende direitos e garantias fundamentais e situa-se dentro do espaço de conformação legítima outorgado ao legislador municipal pelo texto constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por todo o exposto, a emenda revela-se juridicamente adequada e tecnicamente pertinente, promovendo o aperfeiçoamento legislativo mediante a introdução de distinções técnicas que conferem maior razoabilidade, proporcionalidade e aplicabilidade prática às normas do Código de Posturas, sem comprometer os objetivos de segurança e ordenamento do espaço público perseguidos pelo projeto original.

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade da Emenda 078 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 01 de outubro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 597/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 079, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Modificativa nº 079 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que altera o § 3º do art. 7º, propondo a substituição da exigência de alarmes sonoros e visuais por alarmes exclusivamente visuais em garagens de condomínio, estacionamentos de estabelecimentos e espaços utilizados para fins similares, mantendo apenas a obrigatoriedade de piso tátil de alerta na calçada, além de incluir o §4º ao art. 7º e alterar item do anexo único para harmonizar com a alteração proposta no §3º do art. 7º.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:

a) estabelecimento de normas e posturas municipais;

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

(...)”

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:

(...)”

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, embora a matéria se relacione com a competência legislativa municipal assegurada no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 6º, incisos I e VI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Contagem, verificam-se vícios de constitucionalidade que impedem sua aprovação.

No caso, a proposição de emenda suprime a obrigatoriedade de alarmes sonoros em garagens e estacionamentos, mantendo apenas alarmes visuais, o que compromete gravemente a segurança e acessibilidade das pessoas com deficiência visual, violando direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal e em legislação infraconstitucional específica.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 227, § 2º, que "a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência". Da mesma forma, o art. 244 determina que "a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência".

Acerca das normas protetoras da acessibilidade, no plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, determina em seu art. 9º que semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual. Já o art. 10- A exige que a instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso.

A Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) reforça esse entendimento ao estabelecer, no art. 3º, I, que a acessibilidade é possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Porquanto, a legislação infraconstitucional citada busca a proteção da acessibilidade em suas mais diversas formas.

Ainda sobre as normas de proteção, a ABNT NBR 9050:2020, que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, estabelece:

5.6.4.2 Alarme de saída de garagem em passeio público

As saídas de garagens e de estacionamentos nos passeios públicos devem possuir alarmes que atendam ao disposto em 5.2.1, com características sonoras que emitam um sinal, com 10 dBA, acima do ruído momentâneo mensurado no local, que informe a manobra de saída de veículos. Os alarmes sonoros devem estar sincronizados aos alarmes visuais intermitentes. (https://www.confex.org.br/midias/acessibilidade_abnt_2022.pdf) grifamos

A norma técnica não autoriza a supressão dos alarmes sonoros, mas sim sua complementação com alarmes visuais, exatamente como previsto na redação original do projeto.

Nesses termos, a supressão dos alarmes sonoros viola diretamente o direito constitucional de acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

Nesse sentido, vale trazer decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a necessidade de observância pelo Poder Público das normas de acessibilidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA.

(...)

TESE DE JULGAMENTO:

- A exigência de adequação às normas de acessibilidade como condição para a regularização de edificações de uso público ou coletivo é obrigação legal imposta pela legislação federal e municipal, mesmo em casos de imóveis existentes.*
- Não é cabível a dispensa de cumprimento das normas de acessibilidade sem demonstração técnica específica de impossibilidade, de ônus desproporcional ou de risco ao patrimônio cultural.*
- A decisão judicial que determina a abstenção de exigências administrativas sem demonstração de ilegalidade ou inconstitucionalidade específica afronta os princípios da separação dos poderes e da deferência administrativa, porque extrapola os limites da inafastabilidade da jurisdição que exige lesão ou ameaça a direito.*

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV, 23, II, e 24, XIV; Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), arts. 3º, 53 a 60; Lei nº 10.098/2000, arts. 11 e 12; Decreto nº 5.296/2004, art. 30; Lei Municipal nº 9.725/2009, arts. 53 e 58; Decreto Municipal nº 13.842/2010, arts. 61-C e 61-E; Decreto Municipal nº 18.146/2022; Lei Municipal nº 11.416/2022, arts. 52, 60, 62 e 65. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.25.098762-5/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2025, publicação da súmula em 24/07/2025) grifamos

Logo, a justificativa apresentada na emenda, de redução da poluição sonora, embora legítima, não pode prevalecer sobre o direito fundamental à acessibilidade e à segurança das pessoas com deficiência visual.

A redação original do projeto, ao estabelecer a obrigatoriedade de alarmes sonoros e visuais, atende plenamente aos comandos constitucionais e legais de acessibilidade, beneficiando tanto pessoas com deficiência visual (que dependem dos alarmes sonoros) quanto pessoas com deficiência auditiva (que dependem dos alarmes visuais). Trata-se de solução que harmoniza os direitos de todos os grupos vulneráveis, sem exclusão ou hierarquização indevida.

Ademais disso, sob o aspecto material, a emenda contraria norma técnica de observância obrigatória (ABNT NBR 9050:2020), o que caracteriza vício de legalidade nos termos do art. 37 da Constituição da República, que impõe à administração pública e aos legisladores o dever de observância das normas técnicas aplicáveis. A supressão dos alarmes sonoros configura



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

manifesto retrocesso social vedado pela Constituição da República, comprometendo direitos já consolidados das pessoas com deficiência visual.

Porquanto, a emenda incorre em vício de inconstitucionalidade material, por violação aos arts. 5º, caput, 227, § 2º, e 244 da Constituição da República, e vício de ilegalidade por afronta aos preceitos da Lei Federal nº 13.146/2015 e da ABNT NBR 9050:2020, configurando supressão indevida de mecanismo essencial à acessibilidade e segurança das pessoas com deficiência visual.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade, inconstitucionalidade e inadmissibilidade da Emenda 79 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 01 de outubro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 598/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 80, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 80 que objetiva alterar §5º do art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, bem como acrescentar a ele o §6º para estabelecer disposições sobre a transparência e publicidade das listas de espera, ordens de classificação e resultados dos chamamentos públicos e processos seletivos regulados pelo Código de Posturas.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, as emendas parlamentares que criam, alterem despesa ou renunciem receita deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT e dos arts. 16, I e 17, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

A emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa, porquanto, não há necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro.

Demais disso, necessário mencionar que a matéria objeto do Projeto de Lei não está dentre do rol de competência privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, imperioso destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela competência concorrente no caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

- Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037372-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)

In casu, a modificação proposta não implica violação à separação dos poderes, tampouco usurpa competências privativas do Chefe do Executivo, tratando-se de legítimo exercício da função legislativa no processo de aperfeiçoamento técnico da norma em tramitação.

Sob o aspecto material, a emenda modificativa encontra-se em plena harmonia com os princípios constitucionais que regem a atividade legislativa municipal.

A emenda em questão visa conferir maior transparência e segurança jurídica aos processos de seleção pública para uso de espaços públicos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a emenda materializa o comando constitucional do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que consagra o princípio da publicidade como vetor da atividade administrativa, bem como o direito fundamental de acesso à informação previsto no art. 5º, XXXIII, da Carta Magna.

Ademais, a emenda encontra amparo na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que em seu art. 8º estabelece o dever de transparência ativa dos órgãos públicos, com divulgação de informações de interesse coletivo em sítios oficiais da internet.

Além disso, a exigência de divulgação permanente e atualizada das listas de espera e resultados dos processos seletivos contribui para a efetivação do controle social sobre a gestão dos espaços públicos, fortalecendo a cidadania e prevenindo práticas clientelistas ou arbitrárias na concessão de autorizações e permissões de uso.

Portanto, tal disposição mostra-se tecnicamente adequada e alinhada aos princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, consagrados no art. 37 da Constituição da República, aplicáveis à atividade administrativa e legislativa municipal. Com efeito, a transparência dos processos de seleção pública constitui pressuposto para a legitimidade das decisões administrativas e para o exercício do direito de petição e de fiscalização pelos interessados e pela sociedade civil.

Aqui, inclusive vale trazer decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da ausência de inconstitucionalidade de norma advinda de atuação típica do Poder Legislativo que privilegia o princípio da publicidade e o direito de acesso à informação:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE UBERABA - LEI N.º 13.074/2019 - OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DETALHADO SOBRE A ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DAS APLICAÇÕES DE MULTAS DE TRÂNSITO E DO SISTEMA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA JUNTO NO "PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE UBERABA" - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICAÇÃO - ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AO DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÃO - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- O Município, como ente autônomo da Federação, vincula-se às normas constitucionais de observância obrigatória, conforme o disposto no artigo 165, §1.º, da CEMG.

- No tocante à regulação dos serviços públicos, o Município tem competência legislativa, a teor do disposto no artigo 170, inciso VI e 171, inciso I, 'f', da Constituição do Estado de Minas Gerais.

- Não reflete usurpação de iniciativa do Chefe do Executivo a Lei que, oriunda de propositura parlamentar, embora possa gerar despesas, não



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

disponha sobre sua estrutura, atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores públicos.

- O ato normativo impugnado, que estabelece obrigação, para a Administração, de "divulgar no Portal da Transparência demonstrativo detalhado sobre a arrecadação e destinação dos recursos decorrentes da aplicação das multas de trânsito e do Sistema de Limpeza Urbana no âmbito do Município de Uberaba", não padece do apontado vício formal de inconstitucionalidade, resultando de atuação típica do Poder Legislativo, indo ao encontro do Princípio da Publicidade e do direito de acesso à informação, previstos nos artigos artigo 13 e 14, §9º, inciso II, da CEMG. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.446716-1/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/01/2021, publicação da súmula em 15/01/2021)" (grifamos e destacamos)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.535, DE 30 DE ABRIL DE 2014, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO NA INTERNET DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS GRATUITOS QUE COMPÕEM OS ESTOQUES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PROJETO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO ATINENTE AO INTERESSE GERAL DA POPULAÇÃO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - AUMENTO DE DESPESAS

AUSÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

A lei municipal que prevê a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pela secretaria de saúde municipal, traduz medida consentânea com o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados à informação de interesse geral, sem qualquer relação com matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao chefe do poder executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.079480- 1/000, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/06/2016, publicação da súmula em 01/07/2016)" (grifamos e destacamos)

Porquanto, a referida emenda nada mais faz que concretizar obrigações já previstas pela legislação pátria.

Além disso, a modificação proposta está em perfeita consonância com os princípios norteadores do sistema instituído pelo Código de Posturas, especialmente no que tange à garantia do interesse público, à promoção da convivência equilibrada no uso do espaço urbano e ao controle sobre atividades que possam impactar a coletividade.

Dessa forma, a emenda não padece de inconstitucionalidade formal, vez que não invade competência privativa de outro poder, respeita a iniciativa legislativa, não gera despesa, portanto imprescinde de impacto orçamentário, e atende aos requisitos regimentais. Tampouco



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

se vislumbra inconstitucionalidade material, uma vez que não contraria princípios ou regras constitucionais, não ofende direitos e garantias fundamentais e situa-se dentro do espaço de conformação legítima outorgado ao legislador municipal pelo texto constitucional.

Por todo o exposto, a emenda revela-se juridicamente adequada e tecnicamente pertinente, promovendo o aperfeiçoamento legislativo mediante a introdução de mecanismos de transparência e isonomia que conferem maior segurança jurídica, moralidade e efetividade às normas do Código de Posturas, sem comprometer os objetivos de ordenamento e democratização do uso do espaço público perseguidos pelo projeto original.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade da Emenda 080 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 01 de outubro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 599/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 081, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 081, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que acrescenta disposições que regulamentam minuciosamente aspectos procedimentais e formais da gestão do sistema para agendamento de eventos previsto no art. 173 da referida proposição.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, a, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, embora a matéria se relacione com a competência legislativa municipal assegurada no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 6º, incisos I e VI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Contagem, verificam-se vícios de constitucionalidade que impedem sua aprovação.

No caso, a emenda extrapola o escopo normativo próprio de um Código de Posturas ao pretender regulamentar aspectos operacionais e procedimentais da gestão administrativa municipal, adentrando em matéria de organização dos serviços públicos.

Mais grave, contudo, é a evidente violação ao princípio da separação dos poderes e à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A matéria veiculada na Emenda 081, ao estabelecer a obrigatoriedade de manutenção de calendário público, o prazo específico para disponibilização de informações e a forma como devem ser publicizados os dados sobre eventos, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

A Constituição da República, em seu art. 61, § 1º, II, estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República para leis que disponham sobre a organização administrativa. Por simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município de Contagem reproduz essa diretriz em seus arts. 76, II e 92, prevendo a competência do Chefe do Executivo para a administração do ente.

No caso, a emenda não se limita a estabelecer diretrizes gerais ou princípios a serem observados pela administração. Ela determina, de forma cogente, o "como" deve ser feito o serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao determinar a forma do ato administrativo, o Legislativo não está legislando sobre direitos e deveres no âmbito do Código de Posturas, mas sim organizando e estruturando serviços administrativos internos, matéria que se insere na discricionariedade administrativa e na competência privativa do Chefe do Executivo.

Trata-se de ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera de competência administrativa do Poder Executivo. O Legislativo pode e deve estabelecer normas de conduta, criar obrigações substantivas, definir direitos e deveres dos administrados. Contudo, não lhe compete definir os meios, as ferramentas, os procedimentos internos e a forma pela qual a Administração organizará seus serviços para dar cumprimento à lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que leis de iniciativa parlamentar que tratam de matéria de natureza tipicamente administrativa são inconstitucionais por vício de iniciativa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPOSIÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE INVESTIMENTOS PÚBLICOS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES.
- A imposição, pelo Poder Legislativo municipal, de obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, especialmente quanto à forma e ao prazo de divulgação de atos oficiais e à regulamentação normativa, configura ingerência indevida na esfera de autonomia do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais.
- Propostas legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública vinculada ao Poder Executivo padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por violação à cláusula de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.
- O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que normas que impõem prazos ao Poder Executivo para regulamentação de leis ou execução de políticas públicas violam os arts. 2º e 84, inciso II, da Constituição Federal de 1988, por comprometerem a autonomia do Poder Executivo (ADI 4728, Rel. Min. Rosa Weber).
- Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, justifica-se o deferimento da medida liminar.(...) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.137996-2/000, Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/09/2025, publicação da súmula em 22/09/2025)

A autonomia do Poder Executivo para definir a forma de organização de seus serviços não é mera formalidade, mas decorrência direta do princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea consagrada no art. 2º da Constituição da República.

Ao Legislativo caberia estabelecer que determinadas informações devem ser públicas, que eventos devem ser registrados, que requisitos devem ser atendidos. Porém, o meio pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

qual a Administração cumprirá essas determinações – se por sistema eletrônico, formulário físico, portal específico ou outro mecanismo – insere-se em sua esfera de competência discricionária.

Ressalte-se que o próprio projeto de lei já contempla, em seu art. 173, previsão de que "A Administração Municipal colocará em funcionamento, até o início da vigência da presente Lei, sistema para agendamento de eventos", demonstrando que o tema já está adequadamente tratado pelo Poder Executivo, no âmbito de sua competência própria. A emenda pretende acrescentar a essa previsão genérica determinações específicas e detalhadas sobre o funcionamento do sistema, o que gera o vício de inconstitucionalidade.

Ademais, a emenda cria obrigação que implica potencial gasto público, sem estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Todos os atos discriminados na emenda acerca do sistema, ainda que se pretenda utilizar plataformas existentes, demandam recursos para sua implementação, gestão e manutenção, configurando despesa obrigatória não acompanhada da respectiva demonstração de impacto orçamentário.

Assim, a emenda em questão possui vício de inconstitucionalidade formal por violar o princípio da separação dos poderes e a cláusula de reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, nos termos dos arts. 2º e 61, § 1º, II, da Constituição da República e arts. 76, II e 92 da Lei Orgânica do Município de Contagem, bem como por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desconformidade com o art. 113 do ADCT da Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela ilegalidade, inconstitucionalidade e inadmissibilidade da Emenda 81 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 01 de outubro de 2025

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 600/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 082, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 082, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que propõe acréscimo de artigo ao referido projeto, estabelecendo que o Poder Executivo regulamentará a criação do Cadastro Unificado de Posturas, sistema eletrônico destinado a englobar o agendamento de eventos, notificações, comunicações, envio de documentos, tramitação de informações, registros de engenhos de publicidade e demais assuntos correlatos a este Código.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, embora a matéria se relacione com a competência legislativa municipal assegurada no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, e no artigo 6º, incisos I e VI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Contagem, verificam-se vícios de constitucionalidade que impedem sua aprovação.

No caso, a emenda ao determinar que "O Poder Executivo regulamentará a criação do Cadastro Unificado de Posturas, sistema eletrônico destinado a englobar o agendamento de eventos, notificações, comunicações, envio de documentos, tramitação de informações, registros de engenhos de publicidade e demais assuntos correlatos a este Código", invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Não obstante a redação da emenda mencione que caberá ao Poder Executivo regulamentar a criação do cadastro, a própria emenda já estabelece, em lei, a obrigação de criar referido sistema eletrônico, definindo, inclusive, suas finalidades e alcance. Trata-se de imposição legislativa sobre matéria administrativa, ainda que formalmente delegue a regulamentação ao Executivo.

A Constituição da República, em seu art. 61, § 1º, II, estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República para leis que disponham sobre a organização administrativa. Por simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município de Contagem reproduz essa diretriz em



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

seus arts. 76, II e 92, prevendo a competência do Chefe do Executivo para a administração do ente.

O Legislativo não pode, portanto, impor a criação de sistemas informatizados específicos ou determinar a estruturação de ferramentas administrativas, ainda que sob o pretexto de que a regulamentação caberá ao próprio Executivo. A decisão sobre criar ou não determinado sistema, quando criá-lo, como estruturá-lo e quais funcionalidades implementar inserem-se na discricionariedade administrativa do gestor público.

Ao impor, por lei de iniciativa parlamentar, a obrigatoriedade de criação do Cadastro Unificado de Posturas como sistema eletrônico, definindo suas finalidades abrangentes (agendamento de eventos, notificações, comunicações, envio de documentos, tramitação de informações, registros de engenhos de publicidade), o Legislativo não está apenas estabelecendo princípios ou diretrizes gerais, mas determinando, de forma cogente, a estruturação de ferramenta administrativa específica, matéria que se insere na competência privativa do Chefe do Executivo.

Trata-se de ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera de competência administrativa do Poder Executivo. O Legislativo pode e deve estabelecer normas de conduta, criar obrigações substantivas, definir direitos e deveres dos administrados. Contudo, não lhe compete determinar os meios, as ferramentas, os sistemas e a forma pela qual a Administração organizará seus serviços para dar cumprimento à lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que leis de iniciativa parlamentar que tratam de matéria de natureza tipicamente administrativa são inconstitucionais por vício de iniciativa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPOSIÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE INVESTIMENTOS PÚBLICOS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES.

- A imposição, pelo Poder Legislativo municipal, de obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, especialmente quanto à forma e ao prazo de divulgação de atos oficiais e à regulamentação normativa, configura ingerência indevida na esfera de autonomia do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais.

- Propostas legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública vinculada ao Poder Executivo padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por violação à cláusula de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

- O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que normas que impõem prazos ao Poder Executivo para regulamentação de leis ou execução de políticas públicas violam os arts. 2º e 84, inciso II, da Constituição Federal de 1988, por comprometerem a autonomia do Poder Executivo (ADI 4728, Rel. Min. Rosa Weber).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, justifica-se o deferimento da medida liminar.(...) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.137996-2/000, Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/09/2025, publicação da súmula em 22/09/2025)

A autonomia do Poder Executivo para definir a forma de organização de seus serviços não é mera formalidade, mas decorrência direta do princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea consagrada no art. 2º da Constituição da República.

Vale ressaltar que a circunstância de a emenda prever que caberá ao Executivo "regulamentar" a criação não afasta o vício, até mesmo porque a obrigação de criar o sistema já está imposta, restando ao Executivo apenas disciplinar aspectos secundários de implementação. A essência da decisão administrativa – criar ou não o sistema, quando criá-lo, com quais funcionalidades – já estaria determinada pelo Legislativo.

Ademais, a emenda cria obrigação que implica gasto público, sem estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

A criação e manutenção de sistema eletrônico com as características descritas na emenda demandam recursos para desenvolvimento, implementação, operação, manutenção, capacitação de servidores e eventual contratação de serviços especializados, configurando despesa obrigatória não acompanhada da respectiva demonstração de impacto orçamentário.

Assim, a emenda em questão possui vício de inconstitucionalidade formal por violar o princípio da separação dos poderes e a cláusula de reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, nos termos dos arts. 2º e 61, § 1º, II, da Constituição da República e arts. 76, II e 92 da Lei Orgânica do Município de Contagem, bem como por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desconformidade com o art. 113 do ADCT da Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela ilegalidade, inconstitucionalidade e inadmissibilidade da Emenda 82 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 01 de outubro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 601/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 83, de autoria da Vereadora Carol do Teteco, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 83 que objetiva alterar o inciso III do art. 165 do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 para incluir a arborização como um dos critérios de conversão das multas aplicadas nos termos do Código de Posturas.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, a, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Nesse sentido, as emendas parlamentares que criam, alterem despesa ou renunciem receita deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT e dos arts. 16, I e 17, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

A emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa, porquanto, não há necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro.

Demais disso, necessário mencionar que a matéria objeto do Projeto de Lei não está dentre do rol de competência privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, imperioso destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela competência concorrente no caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

- Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037372-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)

In casu, a modificação proposta não implica violação à separação dos poderes, tampouco usurpa competências privativas do Chefe do Executivo, tratando-se de legítimo exercício da função legislativa no processo de aperfeiçoamento técnico da norma em tramitação.

Sob o aspecto material, a emenda modificativa encontra-se em plena harmonia com os princípios constitucionais que regem a atividade legislativa municipal e com as diretrizes de política urbana e ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A emenda em questão visa especificar que, dentre os critérios de conversão das multas aplicadas nos termos do Código de Posturas estão, além da implementação de programas municipais destinados à valorização, manutenção ou requalificação do espaço público, a arborização.

Tal disposição alinha-se aos objetivos da política de desenvolvimento urbano, previstos no artigo 182 da Constituição da República, que visa ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A arborização urbana constitui elemento essencial à qualidade ambiental das cidades, promovendo benefícios diretos à saúde pública, ao conforto térmico, à qualidade do ar, ao controle de enchentes e à preservação da biodiversidade. Nesse sentido, a emenda materializa o dever constitucional do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme disposto no art. 225, *caput*, da Constituição da República.

Ademais, a emenda encontra amparo na Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), que em seu art. 25 estabelece diretrizes para a arborização urbana, bem como na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que prevê como diretriz da política urbana a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído.

Dessa forma, a emenda não padece de inconstitucionalidade formal, vez que não invade competência privativa de outro poder, respeita a iniciativa legislativa, não gera despesa obrigatória de caráter continuado, portanto impescinde de impacto orçamentário, e atende aos requisitos regimentais. Tampouco se vislumbra inconstitucionalidade material, uma vez que não contraria princípios ou regras constitucionais, não ofende direitos e garantias fundamentais e situa-se dentro do espaço de conformação legítima outorgado ao legislador municipal pelo texto constitucional.

Por todo o exposto, a emenda revela-se juridicamente adequada e tecnicamente pertinente, promovendo o aperfeiçoamento legislativo mediante a introdução de mecanismos que conferem maior clareza, efetividade e alinhamento às políticas ambientais e urbanísticas, sem comprometer os objetivos de ordenamento e democratização do uso do espaço público perseguidos pelo projeto original.

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade da Emenda 083 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 01 de outubro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral